

410
M

Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 26598/2021

Referência: Pregão Presencial nº 051/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE, PARA ATENDER PACIENTE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES/SMSP, conforme descrito no Anexo I integrante do Edital

Recorrente: Vitalis Soluções em Saúde Ltda Me – Ltda.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **Vitalis Soluções em Saúde Ltda Me – Ltda**, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que INABILITOU a empresa recorrente, tendo a empresa apresentado suas razões recursais em 19/11/2021, disponibilizadas no portal da transparência em 24/11/2021.

Cabe informar que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela, nos prazos legais.

A Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Resolução nº 351/2021, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

e

M

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – a) DOS ACONTECIMENTOS

A empresa recorrente foi a 3º classificada, tendo sua documentação aberta em sessão pública, na presença de todos os presentes e após a inabilitação das duas primeiras empresas. A pregoeira, juntamente com o pregoeiro suplente e equipe de apoio, após análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa Vitalis Soluções em Saúde Ltda Me, observou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa eram cópias, não possuindo autenticação e sem a apresentação dos originais para que fosse feito a comprovação de autenticidade por servidor competente, conforme Lei de desburocratização. Desta forma sendo inabilitada.

III – b) DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto à inabilitação, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

“não concorda com sua inabilitação, por apresentar cópias dos atestados de capacidade técnicas sem autenticação, alegando ser um excesso de formalismo, uma vez que a recorrente possui cadastro no SICAF do Município”.

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

“que retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas para declarar a Vitalis Soluções em Saúde Ltda Me habilitada.”

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 051/2021, estão em perfeita consonância, com o que manda a

h m
h

A h

lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que as razões da recorrente não merecem prosperar.

Inicialmente devemos destacar que a empresa informa que seu cadastro no Sicaf do município substituiria tal exigência. O documento do Sicaf apresentado pela recorrente encontra-se às fls. n° 368 do processo em epígrafe, não é o cadastro da empresa junto ao município, conforme informa a recorrente e sim o cadastro unificado de fornecedores – Ministério da Economia, sendo somente a capa do cadastro, não apresentando quais os documentos foram cadastrados junto ao órgão, nem suas devidas validades, ademais o edital é claro no item 8.1.1, que prevê a possibilidade de substituição do ato constitutivo para as empresas cadastradas no Sicaf, não fazendo nenhuma referência quanto a liberação da documentação de qualificação técnica.

Ressaltamos ainda que, em relação a autenticidade de documentos, a Lei de Desburocratização n° 13.726 de 08/10/18, prevê em seu artigo 3° II - *"autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade"*. A empresa recorrente não apresentou os originais para tal feito. Ainda em atendimento a Lei de licitações n° 8.666/93, conforme preâmbulo do instrumento convocatório que prevê sua aplicabilidade subsidiariamente e conjunta com demais legislações, nos orienta em seu artigo 32 que: *"Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial"*.



42

413
M

Logo, a empresa recorrente não pode se valer de desconhecimento da legislação vigente para embasar suas razões de recurso.

Não houve excesso de formalismo na decisão da Pregoeira na inabilitação da empresa recorrente. Esta foi plenamente embasada na aplicação da legislação vigente bem como na análise do edital convocatório.

Assim, diante dos motivos até aqui expostos, entende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser mantida a inabilitação da empresa.

V – DECISÃO

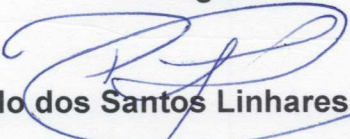
Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO a Pregoeira, por manter a INABILITAÇÃO da empresa **Vitalis Soluções em Saúde Ltda Me – Ltda.**

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 02 de dezembro de 2021.


Aline da Silva Guimarães

Pregoeira


Pablo dos Santos Linhares de Jesus
Pregoeiro Suplente

